



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.005043/2006-74
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.094 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SULZER BRASIL S A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 07/02/2006

NACIONALIZAÇÃO DE MERCADORIA ANTERIORMENTE DESEMBARÇADA SOBRE O REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. VALOR DA TRANSAÇÃO COMERCIAL. DATA DA ENTRADA DO PRODUTO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Para que se possa quantificar a incidência dos tributos ocorridos na importação, sob o Regime de Admissão Temporária, considera-se como ocorrida a entrada do produto estrangeiro em território Nacional, a data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica, utilizando-se como base de cálculo o valor aduaneiro declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.094 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13839.005043/2006-74

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3102-01.412, de 21/03/2012, ementado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Importação – TI

Data do fato gerador: 07/02/2006

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESPACHO PARA CONSUMO. UTILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

No despacho para consumo de bens admitidos temporariamente com uso econômico. O valor da mercadoria será aquele apurado nos termos do procedimento de valoração aduaneira aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/94.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESPACHO PARA CONSUMO. UTILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO QUE FORMALIZAR O DESPACHO PARA CONSUMO.

No despacho para consumo de bens admitidos temporariamente com uso econômico. A legislação a ser utilizada para regular o despacho aduaneiro é aquela vigente na data do registro da Declaração de Importação utilizada para despacho a consumo do bem.

Lançamento

No curso da análise do processo de nacionalização de bem importado em regime de admissão temporária, referente a DI nº 06/0148804-5 de nacionalização, a fiscalização constatou incorreções nos cálculos e recolhimentos dos tributos devidos, conforme artigo 12 do Decreto-Lei nº 37/66, amparado pelo Parecer Normativo SRF nº 45/79, uma vez que a interessada depreciou o valor do equipamento, objeto da nacionalização na formação da base de cálculo dos tributos.

Conforme consta dos autos, a interessada despachou com a DI nº 00/1078272-3, de 09/11/2000, sob regime de admissão temporária para utilização econômica um torno automático usado, marca Monforts, modelo RNC-7, ano de fabricação 1995, considerando como base de cálculo o valor de US\$ 170.581,74.

A Contribuinte ao nacionalizar o bem, registrou a DI nº 06/0148804-5, 07/02/2006, e aplicou coeficiente de depreciação, que resultou na redução de US\$ 170.581,74 para US\$ 159.690,63, que ao câmbio de R\$ 1,9573 R\$/US\$ da data do registro da DI resultando em R\$ 354.545,14.

Por sua vez, a Autoridade Fiscal entende que o correto seria a manutenção do valor de US\$ 170.581,74, que convertido à taxa de R\$ 2,2202 R\$/US\$, resultaria em R\$ 378.725,58, foi lavrado auto de infração para cobrança da diferença dos tributos, multas e contribuições

DRJ/ São Paulo

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela improcedência da impugnação mantendo integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 07/02/2006

Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

No caso de extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo, os impostos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente A data em que o regime for extinto e cobrados proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem.(Grifei).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que a utilização pelo agente autuante do Parecer Normativo COSIT/SRF nº 45/79 da SRF não se coaduna com a nova sistemática de apuração da admissão temporária para utilização econômica prevista no art. 79 da Lei nº 9.430/96. A utilização do artigo 6º, § 4º da IN SRF nº 285/03 regula a forma de cálculo do pagamento dos impostos e confirmam o procedimento adotado pela Contribuinte. Que a depreciação do bem aplicado na base de cálculo da Declaração de Importação utilizada no despacho para consumo esta amparado pela legislação Federal, em especial no Regulamento do Imposto de Renda e na Lei das Sociedade por Ações (Lei nº 6.404/76). Que a Secex para conceder a Licença de Importação de material usado exige a apresentação de laudo técnico de vistoria e avaliação do material a importar (Portaria MICT nº 370/94), o que confirmaria a utilização de valor diverso daquele constante na Declaração de Importação utilizada na admissão temporária.

Em apreciação do Recurso Voluntário, o Colegiado recorrido deu provimento ao Recurso, ao seguinte entendimento: *“quando da nacionalização de mercadoria já presente no território aduaneiro por força da admissão temporária, a obtenção de despacho para consumo se considera operação nova, distinta daquela que permitiu a entrada no regime especial”*.

Desta premissa se constatou que a legislação aplicável seria a nova, vigente ao tempo da Declaração de Importação para obtenção do despacho de consumo do bem e, consequentemente, a base de cálculo do tributo deveria seguir os parâmetros do Acordo de Valoração Aduaneira.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando divergência quanto aplicação da tributação conforme o crédito tributário constituído quando da introdução da mercadoria no território aduaneiro.

Para comprovar o dissenso, aponta como paradigma o Acórdão n.º 302-33.292.

I

Admissibilidade

Do juízo de Admissibilidade, o Presidente da Câmara deu seguimento ao Recurso, nos termos do despacho de admissibilidade às fls. 130/132.

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada da decisão recorrida, e do Recurso Especial da PGFN e de sua análise de admissibilidade, a Contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

No mérito, o Recurso atinge a rediscussão sobre a nacionalização de mercadoria já presente no território aduaneiro por força da admissão temporária, para obtenção de despacho para consumo se considera operação nova, ou distinta daquela que permitiu a entrada no regime especial.

Com efeito, o Colegiado recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário, admitindo que uma mercadoria, anteriormente introduzida no país sob o regime suspensivo de admissão temporária, seja nacionalizada por um valor inferior, desde que corresponda ao da efetiva transação de compra e venda do bem depreciado.

In caso, a Contribuinte por meio da Declaração de Importação - DI n.º 06/0148699- de Nacionalização de Admissão Temporária, registrada em 07/02/2006, submeteu a despacho 1 (um) torno horizontal de dois eixos, usado, marca DEAN SMITH CE, modelo Monarch 35TC, número de série TX-119, ano de fabricação 1981, controlado por comando numérico CNC FANUC OT, diâmetro do mandril, igual a 400 mm, comprimento máximo da peça de trabalho igual a 320 mm, curso transversal 570 mm, curso horizontal 925 mm, diâmetro máximo da peça 440 mm, torre com 8 posições, completo com todos os componentes necessários à sua instalação montagem e funcionamento classificável na Tarifa Externa Comum no código 8458.99.00, tendo sido feito os recolhimentos de PIS/PASEP e Cofins às alíquotas de 1,65% e 7,6% reduzidas nos cálculos a 0,83% e 3,80% a título de adequação à metade da vida útil.

O valor declarado para a mercadoria na DI 06/0148804-5 de nacionalização foi de US\$159.690,63 que ao câmbio de 1,9573 R\$/US\$ da data de registro da DI, monta a R\$ 354.545,14, obtido a partir da aplicação de índice de depreciação sobre o valor original - conforme informado pela Contribuinte no termo protocolizado em 23/11/2006, na DRF Jundiá - e não US\$ 170.581,74, que ao câmbio da data de registro da DI, 2,2202 equivalente a R\$ 378.725,58, que serviu de base para a concessão do regime de admissão temporária DI 00/1078272-3 com a correspondente suspensão dos tributos. Como o tempo restante corresponde a 50% o valor Aduaneiro corresponde a 50% do valor total, que é igual a R\$ 189.362,79.

Sem maiores digressões, a divergência esta simples de ser solucionada.

O Regime de Admissão Temporária tem por fundamento o art. 75 do Decreto-Lei 37/66¹, á época dos fatos, e o art. 79 da Lei 9.430/96², que preveem, nos termos do regulamento, a suspensão dos tributos incidentes sobre a importação de bens por tempo determinado. Atualmente, o regime é regulamentado pelos Capítulos III e IV do Decreto 6.579/09.

Para que se possa quantificar a incidência dos tributos ocorridos na importação, sob o Regime de Admissão Temporária, considera-se como ocorrida a entrada do produto estrangeiro em território Nacional a data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica, utilizando-se como base de cálculo o valor aduaneiro declarado, salvo se a fiscalização entender não ser aquele seu real valor, nos termos do artigo 73, IV, do Decreto 6.759/09, incluído pelo Decreto 7.213/10 e art. 75 do mesmo diploma legal³.

Portanto, na espécie considera-se para fins da incidência tributária (tributos) a efetiva entrada da mercadoria importada no território Nacional, especificamente, *in caso* a Declaração de Importação – DI, sob o regime de admissão temporária, declara no valor da mercadoria de US\$ 170.581,74.

Dispositivo

Ex positis, dou provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

¹ Art.75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. § 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas: I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade; II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos; III - identificação dos bens.

² Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

³ Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

IV - na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito